COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: *Projeto de Lei Complementar nº 321/2019*
Autor: *Prefeito Municipal*
Ementa: *"Dá nova redação ao inciso XII-A, do art. 7°, da Lei Complementar n° 2.959, de 26 de dezembro de 2000 (Organização Administrativa do Poder Executivo Municipal), com alterações posteriores, e dá outras providencias".*
Relatoria: *Ver. Edson Melo*
Conclusão: *Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei complementar*

I – RELATÓRIO:

O Prefeito Municipal de Teresina apresentou projeto de lei complementar que "Dá nova redação ao inciso XII-A, do art. 7°, da Lei Complementar n° 2.959, de 26 de dezembro de 2000 (Organização Administrativa do Poder Executivo Municipal), com alterações posteriores, e dá outras providencias".

Justificativa e documentos anexados.

É, em síntese, o relatório.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor, na mensagem apresentada, articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

Identificador: 390030003600380003A00540052004100 Conferência em http://www.splonline.com.br/cmteresina/spl/autenticidade.

III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

Inicialmente, quanto à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 estabelece que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a criação de órgãos da administração pública. Eis a redação do mencionado dispositivo constitucional:

> ***Art. 61.*** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> ***§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:***
>
> *(...)*
>
> ***II - disponham sobre:***
>
> ***a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*** *(grifo nosso)*
>
> *(...)*
>
> ***e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*** *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

No mesmo sentido, tem-se o disposto no art. 75, §2º, inciso II, alínea "a", da Constituição do Estado do Piauí, e no art. 51, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, respectivamente:

> ***Art. 75.*** *A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.*
>
> *(...)*
>
> ***§2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:***
>
> *(...)*
>
> ***II – disponham sobre:***
>
> ***a)criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;***
>
> *(...)*

Identificador: 39003000360038003A00540052004100 Conferência em http://www.splonline.com.br/cmteresina/spl/autenticidade.

> ***d) criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública;*** *(grifo nosso)*
>
> ***Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:***
>
> ***I – criação de cargos, empregos ou funções públicas,*** *aumento de vencimentos ou vantagens dos servidores do Poder Executivo;*
>
> *(...)*
>
> ***IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta ou indireta;*** *(grifo nosso)*

A competência privativa de iniciativa do Executivo Municipal também encontra arrimo no art. 71, incisos V e IX, da LOM que reza:

> ***Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:***
>
> ***(...)***
>
> ***V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;***
>
> ***(...)***
>
> ***IX - prover e extinguir cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da lei;*** *(grifo nosso)*

O projeto de lei em análise, portanto, encontra-se em conformidade com o exigido pelo ordenamento jurídico em vigor, haja vista que foi enviado a esta Casa Legislativa através da Mensagem n° 053/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Demais disso, a documentação anexada demonstrou o cumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Finalizada a análise sob os prismas constitucional e legal, não havendo sido detectada qualquer incompatibilidade de ordem formal ou material, verifica-se que não existe qualquer óbice à regular tramitação da proposta em comento, merecendo esta toda consideração da edilidade teresinense.

IV – CONCLUSÃO:

Isto posto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, aquiescendo com o voto de seu ilustre relator, opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei complementar ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Identificador: 390030003600380003A00540052004100 Conferência em http://www.splonline.com.br/cmteresina/spl/autenticidade.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 17 de dezembro de 2019.

Ver. EDSON MELO
Relator

"Pelas conclusões" do Relator, nos termos do art.61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Ver. GRAÇA AMORIM
Vice-Presidente

Ver. ALUÍSIO SAMPAIO
Membro

Ver. LEVINO DE JESUS
Membro

ABSTENÇÃO:

O vereador Deolindo Moura manifestou-se pela abstenção.

Ver. DEOLINDO MOURA
Membro

Identificador: 39003000360038003A00540052004100 Conferência em http://www.splonline.com.br/cmteresina/spl/autenticidade.